

**DEIXEM-ME MORRER EM PAZ: A (I)LEGITIMIDADE DAS  
INTERVENÇÕES ESTATAIS VISANDO A PRESERVAÇÃO DA VIDA A PARTIR  
DO DOCUMENTÁRIO “SOLITÁRIO ANÔNIMO”.**

**LET ME DIE IN PEACE: THE (I)LEGITIMATE STATE INTERVENTION  
TARGETING THE PRESERVATION OF LIFE FROM THE DOCUMENTARY  
"LONE ANONYMOUS".**

Iana Soares de Oliveira Penna<sup>1</sup>

Pedro Henrique Menezes Ferreira<sup>2</sup>

**Resumo**

O documentário solitário anônimo foi produzido pela cineasta Débora Diniz e lançado no Brasil em 2006. O curta metragem resgata o drama real de um idoso proveniente de Brasília que escolhe a cidade de Bela Vista no interior de Goiás para ‘morrer em paz’. A trama do filme foi o pano de fundo escolhido para a análise das implicações jurídicas decorrentes do exercício da autonomia para não mais viver. Busca-se a compreensão de vida, morte, autonomia, liberdade e dignidade humana com o objetivo de testar a hipótese de que as intervenções forçadas do Estado com o fundamento de manter a vida mesmo que de forma contrária à vontade do seu titular consiste em nítida violação da personalidade humana.

**Palavras-chave:** Direito e cinema. Solitário Anônimo. Autonomia. Eutanásia.

**Abstract**

The documentary was produced by anonymous loner filmmaker Deborah Diniz and released in Brazil in 2006. The short film rescues the real drama of an elderly from Brasilia that chooses the town of Bela Vista de Goiás inside for 'die in peace'. The plot of the film was the background chosen for the analysis of the legal implications arising from the exercise of autonomy not to live. Search the understanding of life, death, autonomy, freedom and human dignity with the aim to test the hypothesis that forced interventions of the State on the grounds

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES -. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada. Contato: iana.penna@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES -. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Milton Campos. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil do Centro Universitário UNA em Belo Horizonte. Professor do Programa de Especialização em Direito da Anhanguera Educacional em Belo Horizonte. Advogado. Contato: pedro.ferreira@prof.una.br

of maintaining life even so contrary to the wishes of its holder consists of a clear violation of human personhood.

**Keywords:** Law and cinema. Lonely Anonymous. Autonomy. Euthanasia.

## 1. INTRODUÇÃO

“*Me deixem morrer em paz*”, essas são as palavras utilizadas pelo protagonista do documentário “Solitário Anônimo” para manifestar o desejo frustrado de morrer. O documentário em questão retrata o anseio pela morte de um idoso que, almejando o fim de sua vida, descarta todos os seus documentos e viaja para uma cidade no interior do Estado de Goiás.

Chegando ao lugar escolhido, ele se deita sob a sombra de uma árvore trazendo consigo as roupas que cobrem seu corpo e no bolso da bermuda surrada um bilhete escrito em um pedaço de papel com os seguintes dizeres “*a quem se interessar possa meu nome: solitário anônimo. Não tenho familiares nem parentes nessa região do país*”.

As palavras do protagonista ecoam durante todo filme, despertando uma mistura de compaixão e dúvida; compaixão pela condição física do idoso e questionamento acerca da postura invasiva e autoritária dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento hospitalar que a todo o momento foi contestado pelo seu destinatário.

A reivindicação do protagonista era pelo respeito ao seu direito de morrer de forma natural, exigindo das demais pessoas que lhe permitisse ficar em paz a fim de morrer naturalmente em decorrência da ausência de alimentação.

O documentário de Débora Diniz tem como cenário a cidade de Bela Vista em Goiás, retratando uma situação ocorrida em 2006. Ao ser descoberto, estando muito debilitado, o idoso foi levado em uma ambulância, contra sua vontade, para o hospital de urgência de Goiânia. No hospital os médicos e enfermeiros insistem quanto a necessidade de que ele se alimente e tentam introduzir uma sonda nasogástrica.

Durante o procedimento o paciente se recusa a informar o próprio nome, sempre balançando a cabeça de forma negativa quando perguntado. Além de negar qualquer forma de identificação, dificulta a introdução da sonda, mesmo estando debilitado, e pronuncia as seguintes frases: “*Não preciso de alimento!*”, “*Não, eu não quero isso! Não preciso! Deixem-me em paz! Deixem-me morrer em paz!*”.

Ante a conduta dos médicos e enfermeiros o idoso manifesta sua lucidez e inquietude, contestando a violação de sua autonomia agora mediante o emprego das frases: *“Que violência! Selvagem! Vou tirar tudo isso! Eu não quero isso! Quero morrer em paz! Não respeitam o cidadão!”*

Sete dias após a sua internação compulsória, o paciente continua a recusar os alimentos que lhe são oferecidos, insistindo no desejo de não mais viver. Ante aos questionamentos de que deseja a morte, responde de forma afirmativa com a cabeça. Ao ser indagado por uma assistente social com a pergunta *“por que não outra forma de morrer?”*, responde: *“porque sou covarde! Eu não teria coragem de me suicidar”*.

Decorridos doze dias desde o tratamento forçado, o anonimato do protagonista é quebrado quando uma equipe de uma emissora de televisão torna público o dilema do homem que almejava a morte. Descobre-se tratar de um advogado e filósofo, formado na universidade de Brasília, fluente em cinco idiomas. Identifica-se também a família.

O curioso é que, passados cinco meses desde o ocorrido o protagonista, agora na casa de seus familiares, manifesta de maneira literal a sua vontade de morrer. Ao ser questionado acerca do nome ‘solitário anônimo’ assim responde *“É porque em geral quando as pessoas continuam ligadas a outras pessoas, quer seja da família, quer ela tenha amizade ele não é muito livre para agir. Então, eu fiz questão de me distanciar fisicamente (...)”*.

O documentário em questão é pano de fundo que permite uma análise acerca da busca da própria morte como exercício mínimo de uma autonomia inerente à vida. É que, se a autonomia é um atributo inerente à pessoa, seu exercício implica no direito mínimo de escolher a forma com se vai viver e o modo pelo qual pretende morrer.

O problema identificado a partir do documentário está em averiguar a forma como o direito nacional tutela a manifestação livre e consciente da vontade de morrer enquanto exercício da autonomia.

Parte-se da hipótese de que as interferências do Estado que impeçam ou dificultem o exercício da referida autonomia violam a dignidade da pessoa humana, haja vista a concepção de que a vida é um direito e não uma imposição.

Para enfrentar o problema e testar a hipótese, aprofundou-se no estudo da autonomia, analisando a proteção que o direito recebeu nos paradigmas natural, liberal e moderno. Depois, buscou-se na filosofia Kantiana a compreensão da liberdade como fundamento para uma conduta autônoma.

Fundada a base teórica, procedeu-se a uma revisão bibliográfica com o objetivo de conhecer o tratamento que a questão da eutanásia e da recusa a tratamento médico vem recebendo da doutrina brasileira e internacional.

Ao fim, testa-se a hipótese objetivando verificar a (i)legitimidade da conduta de profissionais de saúde quando fazem perpetuar a vida mesmo contra a vontade de seu titular.

## **2. A SACRALIDADE DA VIDA**

O documentário “Solitário Anônimo” nos causa, nem que seja em um primeiro momento, um estranhamento com relação à atitude do protagonista que deseja morrer. Tal fato nos leva a refletir o porquê desse estranhamento. Parece que tal atitude contraria a “normalidade” que se reflete muito mais em atitudes de conservação da vida do que em posturas que busquem o seu fim.

Mas por que, em uma sociedade que se diz democrática e plural, é tão difícil aceitar a decisão de uma pessoa de por fim à própria vida? De que forma vemos a vida para que seja tão repugnante a ideia de que alguém, de forma autônoma, resolva por fim a ela?

A rejeição a ideia de por fim a vida existe mesmo quando quem o deseja esteja gravemente doente, em estágio terminal. Mesmo quando quem almeje a morte seja uma pessoa que não suporte as dores e os sofrimentos pelos quais esteja passando e não tenha perspectiva de cura a manifestação de vontade no sentido de querer o fim da vida não é vista com naturalidade. E quando quem deseja a morte não está doente?

Quando nos deparamos com uma situação como a relatada no documentário, na qual uma pessoa, mesmo não estando doente deseja o fim da vida, a situação se apresenta ainda mais complexa e a discussão sobre a forma como encaramos a vida, mais importante.

Que bem é esse do qual não podemos abrir mão? Cabe a quem decidir sobre viver ou morrer? Existe autonomia para morrer? Existe uma obrigação de preservar a própria vida? E ainda, o que nos interessa no presente estudo: existe um dever do Estado de preservar a vida? É dever do Estado intervir visando preservar a vida, mesmo contra a vontade da pessoa? É legítima essa intervenção?

Para que seja possível responder a todas essas questões e perceber de que forma encaramos a morte, deve-se antes entender de que forma entendemos a vida.

A vida e a morte, sem dúvida, são dois momentos extremamente importantes e que merecem ser debatidos. Ocorre que pela carga de mistério que carregam, muitas vezes seu debate encontra algumas resistências. “Isto se deve à importância objetiva dos dois momentos, assim como à resistência que oferecem à sua análise intelectual. Isto faz com que os confins da vida em geral, e da vida humana em particular, tenham algo de misterioso.” (GRACIA, 2010, p. 431).

De acordo com Giorgio Agamben, a sacralidade da vida foi ressaltada já no Direito Romano, por Festo, quando no tratado sobre o significado das palavras, “conservou-nos a memória de uma figura do direito romano arcaico na qual o caráter da sacralidade liga-se pela primeira vez a uma vida humana como tal.” (AGAMBEN, 2002, p. 79).

É inegável que existe uma sacralização da vida no sentido de entendê-la como algo sagrado. Essa sacralização pode partir do entendimento de ser a vida uma obra de Deus, criação divina, ou mesmo obra da natureza. Sendo a vida uma criação divina, qualquer forma de disposição passa a ser vista como uma ofensa a Deus. (GODOY; DIAS, 2006, p. 115).

A sacralização da vida fica clara na análise da forma como algumas religiões se posicionam sobre a possibilidade de realização da eutanásia. O judaísmo, por exemplo, se posiciona contra a eutanásia, mas defende que não deve haver o prolongamento do sofrimento por meio do uso de procedimentos que representem um escarnecimento terapêutico. Já para o islamismo, a vida é considerada inviolável, devendo ser protegida de todas as formas. “O islamismo entende que a vida é um dom de Deus e o médico aparece como um instrumento de Deus para aliviar o sofrimento das pessoas. Por isso, deve defender a vida em todas as circunstâncias” (SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 123).

No cristianismo, essa sacralização pode ser vista de forma ainda mais nítida. A visão da vida como uma criação divina fica clara na declaração divulgada pelo Vaticano em 05 de maio 1980, que considera qualquer ato que possa por em risco a continuidade da vida como uma violação a lei divina.

A vida humana é o fundamento de todos os bens, a fonte e a condição necessária de toda a actividade humana e de toda a convivência social. Se a maior parte dos homens considera que **a vida tem um carácter sagrado** e admite que ninguém pode dispor dela a seu bel-prazer os crentes vêem nela também um **dom do amor de Deus**, que eles têm a responsabilidade de conservar e fazer frutificar. (sem destaques no original).

É possível perceber que a vida é vista como um dom, uma dádiva e que essa percepção acaba por eliminar a possibilidade de que as pessoas possam dela dispor. “El don

originario de la vida convierte en obstáculo para el derecho de morir.”<sup>3</sup> (RODOTÀ, 2010, p. 150).

Para Rodotà, a percepção da vida como uma dádiva não pode representar uma barreira ao exercício da autonomia pois, “el esquema del don, en efecto, supone necesariamente la posibilidad del rechazo: cuando ésta no existe, o es considerada inadmisibile, es la categoría misma del don la que no puede ser propuesta.”<sup>4</sup> (RODOTÀ, 2010, p. 151). Considerar a vida um dom, uma dádiva, significa legitimar a existência de vínculos insuperáveis, incapazes de serem rompidos por atos de vontade.

Essa visão sacra da vida, de sua conotação de dádiva ou dom, reflete no papel a ser exercido pelo Estado na sua proteção. No documentário, o Estado é representado pelos profissionais de saúde – médicos e enfermeiros – que cuidam do protagonista quando ele de maneira coercitiva é levado ao hospital.

Essa atuação estatal no caso analisado, que intervém sobre o corpo de uma pessoa, contra sua manifestação expressa de vontade, ressalta a importância de se discutir a questão ética envolvida. “Eis a função integradora que a Bioética tem pela frente: buscar equilíbrio entre a qualidade e a sacralidade da vida.”. (SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 114).

Assim, questiona-se também qual é a postura ética desejada do profissional de saúde, principalmente do médico, com relação ao fim da vida. Levando-se em consideração a sacralidade dada a vida e sua influência nas decisões individuais e no papel desempenhado pelo Estado, necessário discutir os dilemas éticos que cercam seu fim e que justificam as diversas posturas.

### **3. POR UMA COMPREENSÃO ÉTICA DA MORTE.**

O enredo do documentário demonstra claramente que nada pode ser mais antagônico do que o início e o fim da existência humana. A importância desses dois momentos se justifica pelas incontáveis questões éticas situadas entre o advento e os confins da vida.

A busca pela compreensão da ética da morte não tem por objetivo resolver qualquer problema, pretende-se tão somente entender a questão do anseio pela própria morte e da recusa do tratamento médico a partir de elementos suficientes à realização de juízos ponderados e prudentes.

---

<sup>3</sup> Tradução livre: O dom da vida torna-se um obstáculo ao direito de morrer.

<sup>4</sup> Tradução livre: O dom, com efeito, significa necessariamente a possibilidade de rejeição: quando ela não existe, ou é considerada inadmissível, não pode ser enquadrado na categoria.

### 3.1 Vida e morte sob o paradigma naturalista.

O primeiro pensamento é o pensamento naturalista. É sob tal paradigma que se funda a cultura ocidental. Tal pensamento foi concebido a partir da percepção de que as mudanças sociais não tem origem na vontade de uma autoridade superior, mas da ordem interna das próprias coisas, ou seja, de sua própria natureza.

A natureza possui sua própria ordem interior e, em função do dinamismo dessas ordens, tudo tende a um fim. Desenvolveu-se a partir de então uma noção de *Télos*, ou seja, fim.

Se tudo que é natural tende a um fim, então, toda ação que impede o desenvolvimento natural deve ser tida como antiética, logo qualquer interrupção do processo natural que impeça esse fim deve ser considerada rigorosamente como imoral.

Tal processo é o que justamente ocorre com as doenças, isto porque, ao impedirem que os seres humanos alcancem a sua finalidade natural, qual seja, a *eudaimonía*, alteram a ordem da natureza, sendo, portanto, imoral. Tal afirmação baseia-se nos estudos do filósofo e médico espanhol Diego Gracia, para quem:

A doença é antinatural porque altera a ordem da natureza humana e, por isso mesmo, também é má. A doença é má e todo doente tem algo de imoral, A doença é uma perversão da natureza que impede ao ser humano a consecução de seu fim moral, a felicidade. (GRACIA, 2010, p. 433).

Se todo produto da natureza tende naturalmente a um fim, então o ser humano também possui uma destinação final, qual seja, a felicidade. Tal afirmação baseia-se em uma construção de Aristóteles apresentada no capítulo IV do livro I da *Ética a Nicômaco*, onde assim afirmou:

Em palavras, quase todos estão de acordo, pois tanto o vulgo como os homens de cultura superior dizem que esse bem supremo é a felicidade e consideram que o bem viver e o bem agir equivalem a ser feliz. (ARISTÓTELES, 2001, p. 11).

Sendo a felicidade o fim natural do homem, então qualquer interrupção ou desvio de finalidade tendem a ser considerados como algo imoral. É a partir de tal concepção que fomos acostumados a conceber toda e qualquer tentativa de interrupção do processo de vida, como sendo uma perversão antinatural.

A presente afirmação baseia-se no princípio geral socrático, descrito por Platão, segundo o qual ninguém pode querer o mal voluntariamente, mas somente por ignorância ou doença.

Se o viver representa o bem e a morte é a personificação do mal, porque impede o homem de alcançar a sua finalidade maior, qual seja, a felicidade suprema, então qualquer tentativa de encurtamento da existência humana foi repreendida por tratar-se de uma falta moral. Razão pela qual, Aristóteles considerou o suicídio como um ato injusto.

Uma classe de atos justos se compõem de atos que estão em consonância com alguma virtude e que são prescritos pela lei (por exemplo, a lei não permite expressamente o suicídio, e o que a lei não permite expressamente, ela o proíbe). Além disso, quando uma pessoa, violando a lei, causa dano a um outro voluntariamente (excetuados os casos de retaliação), ela age injustamente; e um agente voluntário é aquele que conhece tanto a pessoa a quem atinge com o seu ato como o instrumento que está usando; e quem, em um acesso de forte emoção, voluntariamente se apunhala, pratica esse ato contrariando a reta razão da vida, e isso a lei não permite; age, portando, injustamente. Mas contra quem? Certamente contra a cidade, e não contra si mesmo, pois essa pessoa sofre voluntariamente, e ninguém é voluntariamente tratado com injustiça. Por essa razão, a cidade pune o suicida, punindo-o com uma certa perda de direitos civis, pois ele trata a cidade injustamente. (ARISTÓTELES, 2001, p. 116 e 117).

Na passagem transcrita é possível perceber que Aristóteles combate a antecipação da morte pelo suicídio por conceber que a referida prática é injusta, posto alterar a ordem da cidade, isto é, da sociedade.

Deve-se perceber que o critério adotado pelo filósofo para considerar o suicídio como um ato injusto foi o da utilidade do sujeito para a cidade, uma vez que a morte antecipada interromperia a convivência.

Na cidade retratada por Aristóteles cada cidadão possuía uma função, uma utilidade. De tal modo, o suicídio seria uma forma de privar-se do cumprimento de seus deveres para com a coletividade, expressando um comportamento egoísta.

Ocorre que a premissa Aristotélica não poderia ser aplicada para os casos em que o viver, ou melhor, o conviver tornava-se imprestável. Isto porque, se a vida justifica-se pela busca suprema pela felicidade, essa já não mais se justifica quando a felicidade torna-se impossível em função da avançada idade ou da doença.

Para as situações onde a felicidade não pode ser alcançada pela convivência humana, a morte deixa de ser injusta e passa a ser um dever moral. Em tais casos, admitir o suicídio é, antes de tudo, uma manifestação de sabedoria.

Se levarmos em consideração que a vida de um idoso ou de alguém que padece de doença incurável não poderia conduzir a pessoa a eudaimonia, então a morte da forma como pretendida pelo protagonista do solitário anônimo não somente seria justificável, como também justa.

Tal constatação nos permite uma comparação entre a situação narrada no filme e aquela descrita no diálogo de Platão *Fédon*, onde o filósofo descreve a morte do mestre Sócrates, exemplificando a busca da própria morte como recurso edificante, ou seja, morrer para evitar a degradação do corpo ou da alma.

Em meio à emoção de todos, contrasta a serenidade do mestre, a tal ponto de Fédon, um dos discípulos presentes, afirmar não poder sentir compaixão, já que tem diante dos olhos um homem feliz. Explica o estado de espírito de Sócrates como uma questão de coerência, pois, como filósofo, “não poderia irritar-se com a presença daquilo (a morte) que até então tivera presente no pensamento e de que fizera sua ocupação! (ARANHA, MARTINS, 2009, p. 95).

A concepção naturalista demonstra que a interrupção voluntária da vida somente haveria de ser combatida quando a vida em si fosse uma possibilidade de desenvolvimento, quando tal cenário desaparece o continuar a vida torna-se um suplício, permitindo assim a eutanásia e o suicídio. É nesse contexto que surge a eutanásia como forma de expressão da terminalidade voluntária da vida em um sistema moral coerente.

Gracia, analisando a filosofia de Aristóteles, nos diz que o objetivo supremo da eudaimonia se expressa em duas formas distintas, quais sejam *eû-zen* (viver bem) e *eû práttein* (agir bem). Nisso consiste a obrigação moral, viver bem e agir bem. Se essas buscas já não podem mais ser alcançadas a obrigação moral é outra, *eu-thanásia* (morrer bem). De tal modo, para os casos em que a vida digna tornava impossível, por fim à própria vida ou a vida de outrem, foi, na maioria das vezes, um dever. (2010, p. 436).

É importante destacar que a situação narrada no documentário em questão não versa propriamente sobre a eutanásia, da forma como atualmente entendemos tal prática. Não obstante, não se pode tratar eticamente da questão sem uma referência a tal prática.

Vê-se na eutanásia e no suicídio uma construção altruísta, posto que a terminalidade da vida deveria ser buscada também sob o fundamento do outro, isto é, morrer para não ser um obstáculo à realização dos demais.

A construção altruística é incontestável no enredo do documentário. Isso porque, ao decidir pela morte, o protagonista viaja para uma cidade distante de seu domicílio habitual,

demonstrando o desejo de morrer de forma anônima e com isso poupar seus familiares do sofrimento.

Sendo certo que a expressão eutanásia vem sendo empregada desde os tempos do Imperador Augusto, foi somente com o advento e a consolidação do cristianismo que o seu emprego foi restringido. É que se adotou um caráter redentorista do sofrimento, passando a uma nova idéia a respeito da vida e da morte.

A crença em um Cristo que foi crucificado e que sofreu para a redenção dos pecados da humanidade influenciou a visão sacra do sofrer. Acreditou-se, a partir de então, na divindade da dor e na sua potencialidade de nos tornar melhor e mais próximos de Deus.

Se o sofrimento passou a ser entendido como algo digno, então qualquer ato que antecipasse ou minimizasse o sofrer, como o aborto, o suicídio e a eutanásia, deveriam ser veementemente combatidos.

Ante ao advento da construção cristã sobre morte e sofrimento, o juramento hipocrático foi elevado à categoria de código da ética médica, passando o suicídio, o aborto e a eutanásia a serem proibidos sem qualquer exceção.

### **3.2 O paradigma autonomista ou moderno.**

O advento do século XVII coloca em crise o paradigma naturalista segundo o qual o homem seria regido por uma ordem interna que dita seu destino. Altera-se a concepção de ato moral, que passa a ser permeada pela vontade e pelo entendimento.

As revoluções burguesas introduzem a liberdade e o respeito como valores, fazendo com que a concepção heterônoma, típica da ética clássica, ceda espaço para autonomia enquanto critério moral. Tal movimento dá origem a uma ideologia liberal.

Para Gracia o liberalismo nasce como uma liberdade de consciência e com afirmação de que todos os seres humanos são titulares de direitos mínimos como “vida” e “integridade física”. Tal pensamento conduziu a uma consciência do próprio em detrimento do alheio e do privado em contraposição ao público. Em consequência, os princípios éticos que irão reger a vida privada devem ser distintos daqueles que serão invocados na vida pública. (2010, p. 442).

Sendo incontestável que as questões atinentes à vida, saúde e integridade física integram o âmbito de exercício da autonomia privada, então as decisões acerca de tais questões devem ser deslocadas da figura de um terceiro interventor; como os médicos,

sacerdotes e outras autoridades, migrando para a esfera pessoal do doente ou da pessoa que padece de mal considerável a ponto de pretender a antecipação de sua morte.

A proteção à vida e a saúde do outrem passam a demandar uma tutela que impeça a intervenção intransigente de terceiros. Abre-se espaço para que cada indivíduo possa definir conceitos próprios de acordo com o seu sistema de valores e convicções.

Desloca-se, a partir de então, a instância decisória da pessoa do médico para a figura do paciente, a quem caberá decidir o que lhe é ou não conveniente, devendo o Estado tão somente assegurar que as escolhas individuais sejam aceitas e cumpridas em sua integridade. As escolhas levadas adiante no exercício da autonomia de vida precisam ser efetivamente garantidas, afastando-se qualquer forma de punição.

A conduta dos médicos, enfermeiros e assistentes sociais, da forma como relatada no documentário, demonstra que não conseguimos implementar totalmente as aspirações decorrentes do paradigma liberal. Em várias passagens afirma-se que o idoso deve viver, mesmo contra a sua vontade. É a heteronomia prevalecendo frente à autonomia, resultado da compreensão da vida enquanto bem jurídico supremo que deve prevalecer frente a qualquer outra aspiração humana.

Contrariamente à postura destes, entendemos então que a vida, assim como as demais categorias de direitos, não é absoluta. Tal constatação permitiu o advento de um movimento de descriminalização da prática do suicídio a partir da segunda metade do século XX.

Deve-se entender por suicídio a ação direta e efetiva praticada pelo sujeito em detrimento de sua própria vida com o condão de privá-lo de uma existência biológica indesejada, motivada por questões de ordem psíquica ou física, que fazem com que o indivíduo prefira buscar a própria morte a continuar a viver.

A partir do reconhecimento da autonomia e da autodeterminação como elementos essenciais à personalidade humana, consagrou-se o direito fundamental reservado ao sujeito para decidir como ele quer viver e como pretende morrer, ainda que a referida decisão implique em uma discordância para a família e para comunidade.

Independentemente do motivo por detrás de um autoextermínio, a interrupção voluntária da própria existência não admite um juízo de valor por parte do Estado ou da sociedade no paradigma atual. Isso porque a consagração da autonomia garante, minimamente, a formulação de condutas auto referenciais, ou seja, a elaboração de um projeto de vida que não pode ser tido como bom ou ruim, posto ser pessoal.

A única limitação aceitável quando se trata de um exercício autônomo de personalidade reside nos casos em que o exercício da autonomia por parte do seu titular implica em uma interferência direta em um projeto de vida alheio.

Sendo certo que o homem é um ser social, faz-se evidente que toda tomada de decisões traz como consequência repercussões na vida de terceiros. Com o suicídio não é diferente, isto porque a escolha pela morte trará necessariamente, implicações para aqueles que se relacionam com a pessoa.

Fato de o suicídio ou a eutanásia ocasionar repercussões para terceiros, não é suficiente para impedir a manifestação e o livre exercício do direito de morrer. A constatação de que a garantia do direito de não viver é a mínima expressão da autonomia implicou em uma profunda modificação na forma como a assistência à saúde passou a ser encarada pela medicina nos últimos tempos.

É comum que nas situações de terminalidade da vida, não seja possível ao médico questionar o paciente sobre seus desejos, crenças e valores, seja por uma questão de tempo ou pela impossibilidade de manifestação da vontade. E ainda,

(...) sempre que o paciente se recusa a aceitar algum procedimento que permita prolongar, pouco ou muito, a vida, o resultado é que os profissionais costumam resolver essas situações voltando aos velhos esquemas naturalistas e decidindo eles próprios, nas fases finais da vida, o que deve e o que não deve ser feito com o paciente. (GRACIA, 2010, p. 447).

No documentário, mesmo diante das súplicas de “Me deixe morrer em paz” e dos protestos do protagonista quando a equipe médica tenta introduzir uma sonda para de maneira forçada alimentá-lo, sua vontade, manifestada de forma clara, não foi respeitada. Tal fato nos leva a questionar se a atitude vista no documentário representa um paternalismo, e mais que isso, um tratamento desumano e degradante.

Entende-se que a lógica dos tratamentos médicos deslocou-se do controle dos médicos, sacerdotes e sábios e passou a ser confiada ao doente, que deverá ser ouvido em todas as fases do seu processo de restabelecimento. Percebe-se que toda e qualquer intervenção no corpo e na vida de outrem sem a sua devida ciência e autorização é ilícita e indevida.

### **3.3 O paradigma contemporâneo ou atual**

As postulações contemporâneas do biodireito e da bioética apontam para a necessidade há uma valorização do consentimento. “Neste caso, a legitimação ou não do ato não deve ser buscado pela via do direito à vida, mas sim pela do direito à liberdade de consciência.” (GRACIA, 2010, p. 450).

Muito se tem discutido sobre a ética médica no que diz respeito a eutanásia, tendo adquirido importância a intenção de quem realiza o ato, para legitimar atos que impliquem na morte do paciente.

O valor dado a intenção do agente fundamenta o princípio do duplo efeito, segundo o qual, apesar de ser previsível um efeito mau, o que se busca é o bom efeito. “Mas isso é exatamente o que significa o princípio do duplo efeito: o que se busca diretamente é o bom efeito, não o mau, que ocorre necessariamente mas que não se pretende de modo direito. Se houvesse outro procedimento disponível, se o utilizaria.” (GRACIA, 2010, p. 458).

Apesar de existir o princípio do duplo grau, não há ainda de forma definida uma diferença entre “matar” e “deixar morrer”. No caso do documentário, a reivindicação do protagonista era de que o matassem ou apenas que o deixassem morrer? Nesse caso específico, apesar das inúmeras dificuldades em se diferenciar as duas situações, parece claro que o que se reivindicava era que o deixassem morrer. Sendo assim, seria lícita a intervenção estatal – sendo o Estado, nesse caso, representado pelos profissionais de saúde que o atenderam – visando a preservação da vida do protagonista?

Entende-se que não. A resposta aqui formulada fundamenta-se na compreensão do anseio pela morte como manifestação da autonomia de vida assegurada igualmente a todos os seres humanos. A morte é um acontecimento natural e como tal, não pode sofrer qualquer forma de juízo de valor.

Fala-se muito em morte digna. Contrariando a corrente que fundamenta a eutanásia na busca pela dignidade, afirma-se que a morte não pode ser digna ou indigna, haja vista que a dignidade só existe no processo de viver.

Nesse sentido

(...) a vida nos remete à autonomia. Aos melhores interesses das pessoas. À aptidão para a manifestação de vontade. À construção não mais puramente biológica, mas também biográfica de cada um. À dignidade da pessoa humana que pode ser traduzida pela garantia de que todos se reconheçam livres e iguais em direitos. E, para a efetivação dessa dignidade, é necessário que os outros se conscientizem de que cada um tem seus próprios interesses críticos, cada pessoa é dotada de um padrão moral que lhe é próprio. (SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 3).

Impedir que a morte se concretize de acordo com os anseios da pessoa que almeje sua terminalidade é uma violação proporcional à ação que retira a vida daquele que deseja viver. É importante destacar que, contrariando a tradição cristã, não existe um tempo para morrer. É a partir do argumento da vida que a doença e a morte podem aparecer como oportunas ou inoportunas. A oportunidade não é dada por nós, mas nos vem posta ou imposta pela própria realidade, pelos acontecimentos.

Não se trata de angustiar-se pela busca desse momento em que se deve nascer e desse outro em que se deve morrer. O tempo é o tempo da vida, e não o seu começo ou o seu fim. O tempo de morrer chega quando se cumpriu com seus objetivos vitais, quando se teve uma vida plena. A morte prematura é o terrível, morrer sem ter alcançado o tempo de morrer.

A situação narrada no documentário demonstra que é irracional que se tente prolongar a vida de quem já alcançou o tempo de morrer da mesma forma que se tenta prolongar a vida de quem ainda não o atingiu. Mesmo depois de cinco meses a contar da internação compulsória, o solitário anônimo continuava almejando a morte.

Percebe-se então que os recursos médicos aptos ao prolongamento da vida devem ser empregados de forma racional, o que não significa que os idosos e doentes terminais precisem ser abandonados a sua própria sorte, o que se afirma é que o escarnecimento terapêutico precisa ser evitado quando exercido em violação da vontade do paciente.

#### **4. AUTONOMIA PRIVADA EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTOS APTOS A SUSTENTAR O DIREITO DE MORRER EM PAZ DA FORMA COMO PRETENDIDA PELO SOLITÁRIO ANÔNIMO.**

Etimologicamente, o termo autonomia, tem origem no grego *autós*, que significa próprio, a si mesmo e *nomos*, que significa norma, lei, ou seja, significa sob esse aspecto, auto-governo ou o direito de criar as suas próprias normas. “Um sujeito com autonomia é alguém que decide e determina, ele mesmo, a lei e a ordem para cada circunstância. Ser autônomo é ser capaz de tomar as próprias decisões em cada situação da vida.”<sup>5</sup>

Para MEIRELES, “Autonomia privada significa regulamentação de interesses, patrimoniais e não patrimoniais.” (2009, p. 74) e ainda, “Trata-se de um princípio que confere

---

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://cursos.ead.pucrs.br/teleformar/2003/blocos/bloco\\_1/hipertexto-motivacional/GLOSS%C1RIO.html](http://cursos.ead.pucrs.br/teleformar/2003/blocos/bloco_1/hipertexto-motivacional/GLOSS%C1RIO.html)>. Acesso em: 28 de julho de 2010.

juridicidade àquilo que for definido pelo titular para o regramento de seus interesses, por meio das vicissitudes jurídicas relacionadas às situações subjetivas respectivas.” (2009, p. 74).

É a autonomia privada que assegura ao particular o poder de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, sendo uma manifestação da liberdade. Tal poder existe porque é reconhecido pelo ordenamento jurídico, e não porque deriva da vontade. A citada autora destaca ainda que por ser uma manifestação da liberdade, é a autonomia privada, forma de realização da dignidade humana nas situações existenciais. (2009, p. 74).

Para discutir o conceito de autonomia privada na atualidade necessário se faz um afastamento do conceito tradicional, formado nos séculos XVIII e XIX, baseado em uma liberdade individual plena e focado apenas em relações patrimonialistas.

Tendo em vista que a pessoa foi colocada em lugar de destaque no ordenamento jurídico, contemporaneamente, a ideia de autonomia, está relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade (MEIRELES, 2009, p.1), estando reservado a cada um dos sujeitos, um espaço de individualidade, no qual possa, de forma autônoma, decidir sobre seu desenvolvimento pessoal.

De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira, autonomia da vontade,

caracteriza-se pelo poder da vontade atribuído ao indivíduo no marco político do Estado Liberal, que deixava a cargo dos indivíduos decidirem as próprias vidas no que tange à liberdade contratual, já que o maior valor social à época era o patrimônio, em razão da sociedade burguesa que dominava a cena. (2010, p. 87).

Já autonomia privada “é o poder que nós, particulares, temos, de regular juridicamente as nossas relações, dando-lhes conteúdo e eficácia juridicamente reconhecidos.” (TEIXEIRA, 2010, p. 87).

O fundamento constitucional para os atos de autonomia privada nas situações jurídicas existenciais é a dignidade da pessoa humana, relacionando, diretamente, com a cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, prevista no art. 1º, III<sup>6</sup>, da Constituição da República brasileira.

Apesar do grande valor dado constitucionalmente à dignidade, existe grande dificuldade em se definir o seu conceito. “Mas em que consiste a dignidade humana, expressão reconhecidamente vaga, fluida, indeterminada?” (MORAES, 2006, p. 6).

---

<sup>6</sup> “**Art. 1.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **III** – a dignidade da pessoa humana;”

Etimologicamente, a palavra dignidade, tem origem no latim *dignus*, “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante.” (MORAES, 2006, p. 8). No campo filosófico e político, o cristianismo e as ideias de Immanuel Kant, influenciaram fortemente o conceito de dignidade.

Foi o cristianismo que pela primeira vez concebeu uma dignidade individual, inerente a cada indivíduo. Tal dignidade justificava-se no fato de ser o homem o centro da criação e ter sido salvo por Deus, que o dotou de liberdade de escolha. (MORAES, 2006, p. 8). Já Kant, em “*Fundamentação da metafísica dos costumes*” criou o seguinte imperativo categórico:

têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, que dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio. (KANT, 2001, p. 68).

Com o imperativo categórico, Kant enunciou que as pessoas tem dignidade (*Würden*) e as coisas tem preço (*preis*) e que o ser humano jamais pode ser usado como instrumento, sendo um fim em si e jamais um meio de realização de interesses de terceiros. Dessa maneira, a dignidade representa um valor moral, de interesse de todos e que está sempre acima do preço, sendo um valor este a ser buscado por todos.

Sob o aspecto jurídico, o conceito de dignidade humana é influenciado pela filosofia e pela política. Para Maria Celina Bodin de Moraes, o princípio da dignidade da pessoa humana seria um macroprincípio que abrangeria quatro subprincípios, o princípio da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.

São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica -, da liberdade e da solidariedade. De fato, quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim, fazendo ela, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social. (MORAES, 2006, p. 17).

No presente artigo, interessa a aplicação do princípio da liberdade como instrumento de realização da dignidade, ainda que a referida dignidade se manifeste através da autonomia de decidir o momento e o modo como se dará a própria morte.

Se existir integridade psíquica, capacidade de discernimento deverá existir também um espaço de autonomia a ser respeitado pelo Estado e pelos outros indivíduos. Só é possível falar na existência desse espaço, se existir também responsabilidade.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira,

toda hermenêutica jurídica, que vise interpretar o modo possível de concretização da dignidade, deve ser sempre no sentido da emancipação humana, única forma de realização da pessoa que tenha pleno discernimento. É claro que para o exercício de direitos de liberdade, deve haver a correlata responsabilidade, pois autonomia e responsabilidade são conceitos complementares. (2010, p. 81).

E ainda,

Uma das interpretações mais avançadas é aquela que define a noção de igual dignidade social como o instrumento que “confere a cada um o direito ao ‘respeito’ inerente à qualidade de homem, assim como a pretensão de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, assumindo a posição a estas correspondentes.” (PERLINGIERI, 2002, p. 37).

Se efetivamente existir um espaço de autonomia individual, respeitado por todos, no qual a construção da dignidade caiba ao próprio indivíduo cada um será capaz de tomar suas decisões de acordo com aquilo que considera importante.

As decisões e as escolhas individuais, a construção da própria vida, será feita com base nos valores individuais e possibilitará a cada um o livre desenvolvimento da personalidade com ampla proteção a dignidade. Tal concepção é valorizada em um Estado que tem no pluralismo um de seus pilares fundamentais. Ou seja,

concretizar a dignidade é atribuir a cada pessoa a ampla liberdade para que ela construa a própria vida, realize suas necessidades, faça suas escolhas e “adone-se” da própria existência, dirigindo-a da forma como entender que lhe traga maior realização, pois as concepções de cada um devem ser considerados, uma vez que todos os valores são possíveis no Estado Democrático de Direito, que, como visto, tem o pluralismo como um dos pilares fundamentais. (TEIXEIRA, 2010, p. 84-85).

A autonomia como instrumento para a concretização da dignidade deve ser sempre uma autonomia com responsabilidade. Responsabilidade no sentido de ser capaz de responder pelos seus atos. Dignidade, autonomia e responsabilidade, são os pilares da construção da personalidade.

É nessa trilogia que será possível uma efetiva possibilidade de cada pessoa construir, de forma livre, a própria personalidade, desenvolvê-la em todas as suas

potencialidades, pois na base de toda e qualquer relação humana deve estar sempre presente o respeito à dignidade. (TEIXEIRA, 2010, p. 84-85).

Feitas tais considerações teóricas, pode-se dizer que é a autonomia privada existencial que assegura ao solitário anônimo o direito de desejar e de implementar mecanismos capazes de gerar sua morte. A morte, da forma como desejada pelo protagonista do documentário, nada mais é do que a manifestação suprema de sua liberdade de não mais viver, ou seja, de não mais continuar convivendo.

O poder de morrer existe não porque deriva da vontade humana, mas sim porque é fruto de um exercício autônomo reconhecido pelo ordenamento jurídico. De tal modo, o respeito à dignidade humana exigira uma abstenção por meio do Estado e da sociedade de forma geral, que deveriam abrir mão de qualquer conduta positiva que implicasse no prolongamento da vida.

Conforme se afirmou acima, a construção de uma conduta autônoma está intimamente relacionada ao livre e irrestrito desenvolvimento da personalidade, a partir do reconhecimento de um espaço de individualidade no qual seja possível decidir sobre suas questões existenciais.

Tal constatação decorrer do imperativo categórico de Kant, já apresentando, segundo o qual pode-se afirmar que a pessoa é sempre um fim em si mesmo, jamais podendo ser utilizada como um instrumento. No documentário resta claro que o protagonista foi o ‘instrumento’ para fazer valer o anseio do Estado de tutelar a vida como bem absoluto. A proteção da vida alheia não faz sentido quando tal ação não for suscetível de gerar como efeito a dignidade. A vida indesejada é indigna e por isso não merece ser vivida.

Frente a atrocidade da imposição da vida contra a vontade do seu titular, faz-se primordial a aplicação da garantia da liberdade enquanto instrumento condutor para a plena realização da dignidade.

Àqueles que se colocam contrários à autonomia de morte, também sob o fundamento da dignidade humana, resta-nos afirmar que a liberdade é igualmente digna ainda que ela conduza à morte.

A autonomia, enquanto manifestação da liberdade exige, tão somente, a capacidade. De tal modo, existindo integridade psíquica apta a permitir o discernimento deveremos assegurar o exercício da pessoalidade por parte do indivíduo, exigindo do Estado um dever de abstenção.

Foi com fundamento na construção de sua personalidade que o solitário anônimo renunciou validamente a sua identidade e a sua vida, buscando no exercício de sua autonomia individual encontrar a morte sob a sombra de uma árvore na cidade de Bela Vista – Goiás.

Seu anseio só não foi concretizado em função da violação de sua dignidade pelo Estado, através de seus agentes de saúde, que ao julgarem que o idoso não era apto para tomar suas próprias decisões, impuseram seus valores pessoais, forçando a continuidade da vida de alguém que não as desejava.

Percebe-se então que o encarniçamento terapêutico contraria as escolhas individuais e ignora a construção biográfica do indivíduo, reduzindo a pessoa humana à categoria de instrumento nas mãos de um Estado que não foi preparado para respeitar o livre desenvolvimento da personalidade.

#### **4. CONCLUSÃO**

O sofrimento retratado por Débora Diniz em ‘o solitário anônimo’ reforça a ideia de que a vida não é um direito absoluto, como algumas categorias pretendem sustentar, aliás, nenhum direito é absoluto. Prova disso é que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o da maioria dos países da América do Sul, não criminalizam a prática do suicídio.

Não podemos olvidar ao fato de a vida ter sido tutelada pelo direito, não obstante a referida tutela tenha se dado em diferentes intensidades. Há muito sustenta-se a impropriedade de o direito definir o início e fim da existência humana, a questão que se coloca no presente trabalho está em analisar que tipo de proteção deve ser conferida ao referido bem jurídico.

Analisado o problema aqui apresentado, constatou-se que a busca da própria morte (eutanásia), enquanto exercício de autonomia, nada mais é que o exercício do direito fundamental assegurado à pessoa humana para decidir a forma como pretende viver e modo pelo qual vai morrer.

Tal exercício de autonomia é lícito enquanto manifestação de vontade, devendo ser assegurado ainda que seja contrário à expectativa social, haja vista tratar-se de daquilo que denominamos como conduta auto-referente, ou seja, como a concepção e implementação do próprio projeto de vida, que não pode ser tido como bom ou ruim, pelo simples fato de ser pessoal.

Entende-se então que a vontade manifesta pela morte natural, como a do solitário anônimo, não comporta qualquer juízo de valor. Gerando para a comunidade e sobretudo para o Estado um dever geral de abstenção. O emprego do termo abstenção tem o sentido de

indicar um dever geral de respeito, ou seja, é dever dos médicos, enfermeiros e familiares assegurar que a morte ocorra da forma como pretendida pelo titular da vida.

O descontentamento social frente ao adiantamento da morte de determinada pessoa não pode ser um obstáculo ao exercício do direito de não mais viver. É certo que o suicídio e a eutanásia culminaram em repercussões na vida de terceiros, no entanto, tais repercussões, não podem impedir a tomada de decisões acerca da terminalidade da vida.

Conclui-se que a morte nada mais é do que uma das inúmeras experiências da vida humana. De tal forma, torna-se indigno querer impedir que o indivíduo alcance o seu próprio fim. O que se pretende afirmar que tal acontecimento não comporta qualquer juízo de valor por parte do Estado, da família ou da sociedade.

A morte e a eutanásia só devem ser repelidas quando não forem almeçadas pelo sujeito que padece em dores físicas e psicológicas. Para tais casos, os cuidados paliativos constituem uma interessante alternativa.

O pensamento aqui exposto confirma a hipótese descrita na introdução do presente trabalho. A intervenção dos profissionais de saúde no caso do solitário anônimo representou literal afronta à garantia constitucional da autonomia e da liberdade de escolha.

Não se pode questionar a lucidez e o desejo de morrer do protagonista, posto que passados cinco meses desde o episódio de sua internação forçada, continuava a manifestar o desejo de não mais viver.

O que restou evidenciado no filme foi uma obstinação terapêutica que impera em nosso meio. O paternalismo tão característico de um Estado Social nos impede de entender que temos um direito inalienável de decidir como iremos viver e como iremos morrer.

Frente a casos como o solitário anônimo deve-se buscar aquilo que Aristóteles descreveu como uma conduta virtuosa, ou seja, o justo meio. Mas em que consiste o justo meio quando tratamos da morte? - É aquele que se coloca fica entre a obstinação terapêutica e o abandono total do paciente a sua própria sorte.

Afirma-se, por fim, que vida é um direito e não uma obrigação imposta pelo ordenamento jurídico. De tal modo, as decisões acerca do tratamento, das alternativas terapêuticas, do alívio da dor e da sedação terminal devem, quando possível, decorrer unicamente do exercício de uma autonomia que leve em consideração a construção biográfica do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução e apresentação: Selvino José Assamann. São Paulo: Boitempo, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 4. ed. rev. São Paulo: Moderna, 2009. 479 p.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

Diniz D. **Solitário Anônimo** [vídeo-disco]. Brasília; 2007. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uTZEDtx8noU>>. Acesso em 10 mar. 2014.

GRACIA, Diego. **Pensar a bioética: metas e desafios**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, Loyola, 2010.

GODOY, Rodrigo Gualano; DIAS, Rebeca Fernandes. Paradoxos do direito de viver e de morrer. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. v. 44, n.º 0, 2006. p. 109-124. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/9418/6510>>. Acesso em 19 abr. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Ed. 70, 2001.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Dignidade Humana**. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. (Org.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1- 60.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RASERA, Emerson Fernando. Para além do direito a morrer: notas sobre “Solitário Anônimo”. **Saúde & Transformação Social**. Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 16-21, 2013.

RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas: entre el derecho y el no derecho**. Madrid: Trotta, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; PONTES, Maila Mello Campolina. Autonomia privada e o direito de morrer. In FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil Atualidades III: princípios jurídicos no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 37-54.

SAGRADA, Congregação para a Doutrina da Fé. **Declaração sobre a Eutanásia**. 05.05.1980. SEDOC XIII, Col. 171. Disponível em: <[http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_19800505\\_euthanasia\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19800505_euthanasia_po.html)>. Acesso em 19 abr. 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.